

DIÁRIO DO NOROESTE

FUNDADO EM 23/10/1956

Nº 9.658 - QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1.990.

DIRETOR: EUCLIDES BOGONI

Av. Rio Grande do Norte, 1.451 - Paranavaf



Lei Orgânica do Município de Diamante do Norte

Câmara Municipal de Diamante do Norte

MOACIR BONO RUIZ
Presidente da Câmara

FRANCISCO CARLOS GARCIA
Presidente da Comissão de Sistematização

MESA EXECUTIVA

MOACIR BONO RUIZ
Presidente

OSNI VALTER MARTINELLI
Vice-Presidente

PEDRO EDVALDO RUIPERES SELANI
1º Secretário

FRANCISCO CARLOS GARCIA
2º Secretário

VEREADORES

ADEMIR BENTO MECATTI
BARTALOMEU ALVES DA SILVA
FRANCISCO MAURICIO BONO
FRANCISCO CARLOS GARCIA
GESSE ARLINDO DOS SANTOS
MOACIR BONO RUIZ
OSNI VALTER MARTINELLI
PEDRO EDVALDO RUIPERES SELANI
VALMIR JOSÉ ROSSI

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

FRANCISCO CARLOS GARCIA - RELATOR PRESIDENTE
MOACIR BONO RUIZ - RELATOR VICE-PRESIDENTE
VALMIR JOSÉ ROSSI - RELATOR VICE-PRESIDENTE
ADEMIR BENTO MECATTI - RELATOR ADJUNTO
PEDRO EDVALDO RUIPERES SELANI - RELATOR ADJUNTO
GESSE ARLINDO DOS SANTOS - MEMBRO ASSISTENTE
BARTALOMEU ALVES DA SILVA - MEMBRO ASSISTENTE
OSNI WALDER MARTINELLI - MEMBRO ASSISTENTE
FRANCISCO MAURICIO BONO - MEMBRO ASSISTENTE

COMISSOES TEMÁTICAS

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

VALMIR JOSÉ ROSSI - PRESIDENTE
FRANCISCO MAURICIO BONO - RELATOR
GESSE ARLINDO DOS SANTOS - REVISOR

ORDEM SOCIAL E ECONOMICA

PEDRO EDVALDO RUIPERES SELANI - PRESIDENTE
BARTALOMEU ALVES DA SILVA - RELATOR
OSNI WALDER MARTINELLI - REVISOR

PREAMBULO

Nós, representantes da comunidade de Diamante do Norte, reunidos em Legislativa Especial, elaboramos o ordenamento do município, em consonância com os objetivos, fundamentos e preceitos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos sob a proteção de Deus a LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE.

TITULO I O MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E PODERES

CAPÍTULO II
DISTRITOS E SÍMBOLOS

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS BÁSICOS

CAPÍTULO IV
MUNICÍPIOS E SEUS DIREITOS

CAPÍTULO V
DIREITO DE CERTIDÃO E PETIÇÃO

CAPÍTULO VI
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO VII
O EXAME PÚBLICO DAS CONTAS

CAPÍTULO VIII
DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IX
SEGURANÇA PÚBLICA

TÍTULO II A COMPETENCIA E OBJETIVO MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
A COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II
OBJETIVOS MUNICIPAIS

TÍTULO III OS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
O PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I
POSSE

SUBSEÇÃO II
MESA DIRETORA

SEÇÃO II
ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO III
VEREADORES

SEÇÃO IV
AS REUNIOES

SEÇÃO V
AS COMISSOES

SEÇÃO VI
PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO VII
O CONTROLE ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO CONT. FINANC. ORÇAMENTÁRIO

SUBSEÇÃO II
A DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO II
O PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
O PREFEITO E O VICE-PREFEITO

SEÇÃO II
ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO III
RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

SEÇÃO IV
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**CAPÍTULO II
SERVIDORES CIVIS**

**CAPÍTULO III
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO IV
PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

**SEÇÃO I
TRIBUTOS**

**SEÇÃO II
RECEITA E DESPESA**

**SEÇÃO III
ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO IV
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**TÍTULO V
ATIVIDADES NA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
OBJETIVOS GERAIS**

**CAPÍTULO II
A SAÚDE E A ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO III
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E RECREAÇÃO**

**CAPÍTULO IV
A FAMÍLIA, A MULHER, A CRIANÇA, O ADOLESCENTE,
O IDOSO E O DEFICIENTE FÍSICO.**

**CAPÍTULO V
HABITAÇÃO E SANEAMENTO**

**CAPÍTULO VI
MEIO AMBIENTE**

**TÍTULO VI
ORDEM ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I
POLÍTICA URBANA**

**CAPÍTULO II
POLÍTICA AGRÍCOLA**

**CAPÍTULO III
TURISMO**

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**TÍTULO I
O MUNICÍPIO.**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E PODERES.**

Art. 1º - Diamante do Norte, Município do Estado do Paraná, integrante da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, adota como princípios e normas as consagradas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e as desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Poder Legislativo e Poder Executivo, harmônico e independentes têm a atribuições legislativas, fiscalizadoras e administrativas.

**CAPÍTULO II
DISTRITOS E SÍMBOLOS**

Art. 3º - Distritos poderão ser criados, como divisão territorial do Município.

Art. 4º - São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão.

**CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 5º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente.

Art. 6º - São princípios básicos:

- I - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade;
- II - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- III - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV - Garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais.

**CAPÍTULO IV
OS MUNICÍPIOS E SEUS DIREITOS**

Art. 7º - Os municípios têm direito a:

- I - petição junto aos poderes públicos;
- II - obtenção de certidões;
- III - verificação das contas da administração;
- IV - iniciativa de lei;
- V - participação no planejamento municipal.

**CAPÍTULO V
DIREITO DE CERTIDÃO E DE PETIÇÃO**

Art. 8º - Todo município tem direito, independentemente de pagamento de taxas, a:

- I - obtenção de certidões de atos, contratos, dívidas contraídas ou valores pagos e ainda para esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- II - petição junto aos poderes públicos e seus órgãos, em defesa de direitos e contra a ilegalidade ou abuso do poder.

**CAPÍTULO VI
A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE**

Art. 9º - A participação da comunidade organizada fica assegurada, na elaboração das ações municipais, especialmente na dos orçamentos, que conterão especificamente programas, projetos, obras e atividades a serem desenvolvidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concretização da participação popular se dará mediante reuniões públicas de que participarão os representantes da comunidade organizada e os dos poderes municipais, para discutir e registrar suas prioridades.

**CAPÍTULO VII
O EXAME PÚBLICO DAS CONTAS**

Art. 10 - Aos Vereadores, às comissões e aos cidadãos, o exame das contas municipais.

país, com balancetes e todos os documentos que originaram as receitas e despesas do exercício findo, os quais ficarão à disposição, em sala exclusiva e própria sob guarda de funcionário durante o período de 10 de abril à 10 de junho de cada ano.

Art. 11 - Durante o terceiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em horário de expediente, em sala própria, as contas do município, os empenhos, as notas, os recibos, os contratos e todos os documentos de receitas e despesas, do ano em curso, ficarão à disposição dos Vereadores e das comissões Legislativas.

CAPÍTULO VIII DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 12 - O Município colaborará com os órgãos do consumidor sempre que solicitado.

Art. 13 - Na defesa do consumidor, em conjunto com os órgãos estaduais e federais, bem como associações e comissões de defesa do consumidor, ao Município compete:

- I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso apoio e assessoria nos órgãos congêneres estadual e federal;
- II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive públicos;
- III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição de produtos, serviços, higiene e saúde deles;
- IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- V - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as junto aos órgãos competentes;
- VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VII - por delegação de competência autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso ao representante local do Ministério Público;
- VIII - buscar integração por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- IX - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais e folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação (Televisão, jornais e rádio);
- X - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá criar Conselho de Defesa do Consumidor, para coordenar atividades na área.

CAPÍTULO IX SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 14 - Poderá ser constituída guarda municipal, destinada a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO X INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 15 - O Prefeito, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais, os Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas terão o prazo improrrogável de quinze dias para prestar informações e fornecer certidões decorrentes de pleitos da comunidade, dos vereadores, das Comissões e dos Poderes Públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo prazo será observado para despachos e decisões sobre qualquer assunto ou tema que for submetido à apreciação.

TÍTULO II COMPETENCIA E OBJETIVOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I COMPETENCIA

Art. 16 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o

de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XI - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei.

CAPÍTULO II OS OBJETIVOS MUNICIPAIS

Art. 17 - O Município buscará desenvolver adequadamente as ações municipais, especialmente, dentre outros objetivos:

- I - Na ordem social:
 - a) segurança à comunidade, inclusive com manutenção de animais domésticos em cativeiros, ou adotando normas para que se coíba a permanência deles em vias públicas;
 - b) garantia, através de programas, da vacinação de animais domésticos;
 - c) captura de animais que se encontrem em vias públicas;
 - d) rede de esgoto ou franquia de tampas sépticas, ou similares, para famílias comprovadamente carentes;
 - e) transporte de estudantes dentro do Estado, ainda que universitários, gratuitamente;
 - f) atendimento a pessoas carentes, buscando-se a instalação de hospital municipal e dando preferência a idosos, crianças e deficientes, com adequado tratamento aos menores do Município;
 - g) segurança, higiene e cuidados nas escolas, inclusive na esfera da saúde;
 - h) distinção dos alunos destacados, a cada ano letivo;
 - i) contribuição e assistência a escolas rurais e urbanas;
 - j) quadras de esportes nos núcleos populacionais;
 - l) proibição de acesso de menores a jogos que causem vício ou dependência;
 - m) segurança da livre manifestação de cultos religiosos;
 - n) bolsas de estudo a estudantes reconhecidamente necessitados;
 - o) rigor no tratamento de questões ambientais, principalmente quanto à poluição de rios e córregos, implementando medidas e requerendo a atuação de outros órgãos, federais e estaduais, para aplicação de multa e cominação de pena de reposição de peixes e animais;
 - p) impedir que se dissemine qualquer poluição decorrente de atividades comerciais e industriais, auxiliando a comunidade na prevenção;
 - q) auxiliar famílias carentes, quando necessitarem de serviços funerários.
- II - No atendimento à comunidade:
 - a) descentralizar as ações executivas e legislativas, para atendimento a coletividades das áreas rural e urbana;
 - b) implantação de telefonia pública, inclusive em bairros e eventuais distritos;
 - c) garantia de atendimento em estabelecimentos farmacêuticos, os quais terão obrigatoriamente profissional habilitado;
 - d) arparo aos escolares, para que possam desenvolver seus estudos, reservando dotação para auxiliar na aquisição de seus materiais;
 - e) incentivo à criação de comunidades de bairros, com o fim de levantar, intermediar e auxiliar na solução de suas reivindicações;
 - f) auxílio a creches, arparo aos idosos e proteção aos menores;
 - g) criação e manutenção de albergues ou casas de abrigos.
- III - No Planejamento Municipal:
 - a) auxiliar e buscar permanentemente recadastramento eleitoral;
 - b) só acolher pedido de abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais se, com prévia licença, preencherem os requisitos exigidos pela política urbana municipal.
 - c) assegurar a conservação dos bens públicos e obras e garantir a continuidade das iniciadas;
 - d) prioridade a programas que elevem o nível de emprego;
 - e) especificação de saldos bancários, inclusive contas vinculadas, dos financiamentos e aplicações, registradas diariamente

e acessíveis ao Legislativo;

f) manter constante fiscalização e permanente conservação e melhoramentos no cemitério municipal.

IV - No quadro urbano:

- a) manutenção da limpeza de terrenos baldios, ainda que mediante cobrança pelos serviços;
- b) sinalização e identificação de vias, praças e residências;
- c) desenvolvimento urbano mediante incentivo à implantação de loteamentos;
- d) uso comum de pontos de taxi, com revezamento escalonado pela ordem de chegada;
- e) padronização de calçadas para assegurar livre a faixa de pedestres e impedir desníveis de acesso a garagem e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- f) disciplinar a realização de espetáculos e a emissão de sons, para assegurar o sossego público;
- g) implantação de feiras-livre e mercados públicos;
- h) pavimentação asfáltica como meio de assegurar boas condições de locomoção.

V - Na habitação:

- a) implantação de conjuntos habitacionais, especialmente pelo sistema de mutirão.

VI - Bens Públicos:

- a) aquisição, alienação ou desapropriação só por necessidade ou utilidade pública, e autorização legislativa;
- b) o uso de bens públicos, por autorização ou permissão, só para fins escolares, de assistência social ou de turismo;
- c) bens públicos, especialmente veículos, só serão utilizados em serviço;

d) excepcionalmente, poderá haver doação de bem imóvel, se a atividade a ser exercida gerar empregos que assegurem o bem comum.

VII - Na ordem econômica:

- a) construção de vias de acesso ao Rio Paranapanema e ao lago da Hidrelétrica por ele banhado, como incentivo e impulsionamento ao turismo;
- b) isenção de tributos a pequenas, médias e grandes empresas, pelo prazo de até um ano de sua instalação;
- c) assegurar prioritariamente assistência técnica ao pequeno empreendimento, assim entendido também o pequeno produtor rural e a microempresa;
- f) assistência direta e especial aos setores agrícola e pecuário, com prioridade ao Colégio Agrícola;
- g) fiscalização para que a venda de produtos agrícolas e veterinários só se verifique se o estabelecimento estiver regularizado e responsável técnico;
- h) incentivo à produção agropecuária e exigências de que os produtos só sejam transportados acompanhados dos documentos fiscais previstos em lei;
- i) Conselho de Desenvolvimento Rural, a ser criado por lei e constituído por profissional da área agrícola e pecuária, ligado ao Poder Executivo, integrado também por entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, sob a presidência do Prefeito Municipal e com objetivos específicos.
- j) a implantação de viveiros, como incentivo à agricultura, e em especial a cafeicultura, e de outras espécies para reflorestamento e urbanização;
- l) incentivo ao comércio especialmente na tributação diferenciada ao comércio ambulante;
- m) reserva ou destaque de área industrial, para expansão econômica;
- n) criação e instalação de secretaria de agricultura, a ser preenchida, preferentemente, por profissional com formação técnico-científica;
- o) assistência a pequenos e médios produtores, agricultores, com fornecimento de máquinas e equipamentos de auxílio.

galmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aumentará o número de Vereadores, na proporção da elevação populacional.

SUBSEÇÃO I

POSSE

- Art. 20 - No dia primeiro de janeiro, no início da legislatura, os Vereadores eleitos tomarão posse.
- § 1º - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado.
- § 2º - Ausente qualquer Vereador, assegurar-lhe-á o prazo de 15 (quinze) dias para assumir, findo o qual será declarado extinto seu mandato e convocado o suplente, que também tomará posse em igual prazo e sob as mesmas condições.
- § 3º - Antes de assinar o termo de posse, o Vereador apresentará declaração de bens que, lavrada em livro próprio, será dada à conhecimento público. No final do mandato, nova declaração de bens será apresentada e registrada.

SUBSEÇÃO II

MESA DIRETORA, SEUS INTEGRANTES E ATRIBUIÇÕES

- Art. 21 - Empossados, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora.
- § 1º - São componentes, o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretários.
- § 2º - É vedada a reeleição, na mesma legislatura.
- § 3º - O mandato será de dois anos.
- § 4º - A eleição para renovação da Mesa Diretora será no dia 1º de Janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- Art. 22 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;
 - II - Propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
 - III - Declarar a perda do mandato de Vereadores, de ofício ou por convocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
 - IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.
- Art. 23 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições especificadas no Regimento Interno:
- I - Representar a Câmara Municipal;
 - II - Dirigir, e executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI - Declamar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - VII - Apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - IX - Exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
 - X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;
 - XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade e membros da comunidade;
 - XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
 - XIV - Votar na eleição da Mesa, das Comissões, nas decisões secretas e nas matérias que exijam maioria qualificada, ou quando houver empate.

TÍTULO III
OS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
O PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
A CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 19 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos e empossados

Art. 24 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos-legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-los, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 25 - Aos Secretários cabe a substituição da Presidência ou da Vice-Presidência, no caso de falta ou ausência, competindo-lhe, ainda, as atribuições constantes do Regimento Interno.

SEÇÃO II AS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e dos Vereadores;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após seu recebimento;
- VII - fixar para a legislatura subsequente a remuneração e a gratificação do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação então vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, garantida a atualização monetária;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos;
- XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV - outorgar títulos e honrarias;
- XV - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XVI - convocar secretarias, chefias e servidores, para esclarecimentos.

SEÇÃO III OS VEREADORES

Art. 27 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula unifórmes;
 - b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV, e V da Constituição Federal;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a".

Art. 29 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV REUNIÕES

Art. 30 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 31 - As reuniões serão:

- I - de instalação e de encerramento do ano legislativo;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - de julgamento;
- V - solenes;
- VI - especiais, para esclarecimentos.

Art. 32 - Serão públicas as reuniões, salvo deliberação da maioria.

Art. 33 - As reuniões ocorrerão no recinto próprio e efetivo, sendo nulas as que ocorrerem em local diverso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões solenes e as que tiverem por objetivo a participação da comunidade ou a interiorização dos trabalhos legislativos, poderão ser efetuadas em outros locais, vedadas discussões e votações de projetos de lei.

Art. 34 - Extraordinariamente, a Câmara Municipal poderá reunir-se por convocação:

- I - do seu Presidente;
- II - da maioria absoluta dos Vereadores;
- III - do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As deliberações restringir-se-ão às matérias que ensejarem a convocação.

SEÇÃO V COMISSOES

Art. 35 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários para prestarem informações sobre assuntos a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Munic

paí, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com tribuições definidas regimentalmente e cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI

PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - Abrange, o processo legislativo municipal, a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

Art. 37 - Poderá ocorrer emendas à Lei Orgânica Municipal mediante proposta:

- I - De um terço no mínimo, dos Vereadores;
- II - De iniciativa popular;
- III - Do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A emenda será votada em dois turnos, com intertício de dez dias, pelo menos, considerando-se aprovada a que obtiver maioria de dois terços, sendo promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 38 - A iniciativa do processo legislativo cabe:

- I - ao Vereador;
- II - As Comissões;
- III - Aos cidadãos;
- IV - Ao Prefeito Municipal.

Art. 39 - É de competência do Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disciplinem:

- I - O Regime Jurídico dos Servidores;
- II - A criação de cargos, empregos e funções ou aumento de suas remunerações;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração.

Art. 40 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 41 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinários, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 42 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrigará texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 horas, para sanção.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se, este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 44 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 47 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos seguirá conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 48 - As comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, serão instituídas pelo Regimento Interno, nele especificadas as atribuições.

Art. 49 - Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, inclusive suas emendas, terão três turnos de discussão e votações.

Art. 50 - Os requerimentos, as moções e as indicações, bem como o veto, terão uma única discussão e votação.

Art. 51 - Para deliberar validamente exige-se a presença da maioria absoluta dos Vereadores, considerando-se aprovadas as matérias que alcançarem a maioria simples de votos.

Art. 52 - Na apreciação do pedido de cassação de vereador, na prestação de contas, na eleição das Comissões e no Veto, a aprovação exige a maioria absoluta de votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exame do parecer prévio do Tribunal de Contas, exigir-se-á dois terços de votos para rejeitá-lo.

SEÇÃO VII

O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I

A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumir obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou Conselho de Contas do Estado ou Tribunal de Contas do Município, conforme o caso.

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame

e apreciação.

- § 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.
- § 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.
- § 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamto, e ao Prefeito, para defesa e explicação, depois ao que julgará as contas em definitivo.
- Art. 55 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- avaliar o cumprimento das metas previstas no planejamento plurianual, a exceção dos programas de governo e dos orçamentos do Município.
 - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
 - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
 - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ou Conselho de Contas dos Municípios, ou Tribunal de Contas do Município, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II

DEFENSORIA PÚBLICA

- Art. 56 - Poderá haver defensoria pública, para promover a defesa da coletividade em juízo ou perante os órgãos públicos, ou representando-a perante estabelecimentos de livre iniciativa.
- Art. 57 - O Defensor do Povo terá as seguintes atribuições, entre outras previstas em lei municipal:
- apurar:
 - atos, fatos ou omissões de órgãos ou agentes da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que impliquem o exercício ilegítimo ou gravemente inconveniente ou inoportuno de suas funções, ou com ofensa aos princípios da Administração Pública;
 - as reclamações contra os serviços públicos;
 - divulgar, para conhecimento do cidadão, seus direitos em face do poder público;
 - divulgar informações e avaliações relativas à sua ação;
 - encaminhar à Câmara Municipal relatório de suas atividades;
 - defesa do consumidor.
- Art. 58 - O Defensor do Povo encaminhará ao Ministério Público com jurisdição no Município expedientes que denunciem a existência de atos de corrupção ou de crime de ação pública.

CAPÍTULO II

O PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

O PREFEITO E O VICE-PREFEITO

- Art. 59 - Com funções executivas, administrativas e políticas, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo ausência, licença ou vacância, substituí-lo-á o Vice-Prefeito e, na sua falta o Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 60 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á perante a Câmara Municipal, a 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Não assumindo o Prefeito até o 10º dia do mês de Janeiro, será declarado vago o cargo pelo Poder Legislativo, aporando-se a efetivação do Vice-Prefeito.
- Art. 61 - Por ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que será registrada na Câmara Municipal

pal e, resumida, divulgada para conhecimento público.

- Art. 62 - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:
- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se na hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
 - Ser titular de mais de um mandato eletivo;
 - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
 - Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - Fixar residência fora do Município.
- Art. 63 - Ao Prefeito Municipal é assegurado o direito de licença de trinta dias para descanso a cada ano civil.
- Art. 64 - O Vice-Prefeito fará parte da administração municipal, assegurando-lhe condições de desenvolver atividade prioritariamente na assistência comunitária.
- Art. 65 - O Poder Executivo do Município, na pessoa de seu Prefeito e Secretariado, manterá audiência pública periódica, com interstício máximo de 90 dias, com entidades, nas pessoas de seus representantes legais, para ouvir a comunidade, registrar e atender suas reivindicações.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Será dado publicidade na imprensa local, para que a comunidade possa se organizar e participar.

Art. 66 - O Prefeito não poderá afastar-se sem autorização legislativa:

- do Município por mais de 15 dias consecutivos;
- do País por qualquer tempo.

Art. 67 - Ao Prefeito Municipal, como chefe da administração compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - O Prefeito, após encerrado o Balanço Anual, num prazo de 30 dias, pessoalmente, prestará contas perante a Câmara Municipal, sobre o período findo, demonstrando obras, custos e encargos, bem como o comportamento dos recursos orçamentários.

Art. 69 - Compete ao Poder Executivo, a fixação do horário de funcionamento do Comércio, Indústria, Serviços e Instituições Financeiras, mediante autorização do Poder Legislativo.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito:

- representar o Município em juízo ou fora dele;
- nomear ou exonerar seus auxiliares diretos;
- iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- remeter mensagem e plano de governo a Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;
- enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado ou Conselho de Contas dos Municípios ou Tribunal de Contas do Município, conforme o caso, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;
- prover a extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
- declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse so

- cial, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
- XII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;
- XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

A RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO

- Art. 71 - O Prefeito será processado e julgado:
- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
 - II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativo, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
- § 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.
- § 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.
- § 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.
- § 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
- Art. 72 - O Prefeito perderá o mandato:
- I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:
 - a) infringir qualquer das proibições estabelecidas;
 - b) afastar-se do cargo, sem licença;
 - c) residir fora do Município;
 - d) atentar contra:
 - 1 - a autonomia do Município;
 - 2 - o livre exercício da Câmara Municipal;
 - 3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - 4 - a probidade na administração;
 - 5 - a lei orçamentária;
 - 6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
 - II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
 - a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b) perder ou tiver suspenso os direitos públicos;
 - c) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:
- I - Os Secretários Municipais;
 - II - O Vice-Prefeito;
 - III - Os assessores;
 - IV - Diretores de autarquias, fundações e empresas públicas;
 - V - Chefe de Gabinete.
- Art. 74 - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, deverão possuir requisitos compatíveis com a função a ser desempenhada.
- Art. 75 - Os Secretários Municipais, ou Diretores Departamentais, ou Coordenadores, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:
- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades de administração indireta e a ela vinculada;
 - II - referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;
 - III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
 - V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
- Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, não declaração de bens no ato da posse e no término do exercício de car-

go, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

TÍTULO IV

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

OS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- Art. 77 - A Administração Pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.
- § 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.
- § 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:
 - I - autarquia;
 - II - sociedade de economia mista;
 - III - empresa pública.
- § 3º - A Administração Pública Municipal é funcional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.
- § 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.
- Art. 78 - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, imparcialidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.
- Art. 79 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso do poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.
- Art. 80 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.
- § 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.
- § 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.
- Art. 81 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.
- Art. 82 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Os cursos de publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

CAPÍTULO II

SERVIDORES CIVIS DO MUNICÍPIO

- Art. 83 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
- § 1º - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:
 - I - valorização e dignificação da função;
 - II - profissionalização e aperfeiçoamento;
 - III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
 - IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
 - V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;
 - VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.
- § 2º - A Lei assegurará aos servidores da administração isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- Art. 84 - São direitos dos servidores públicos, entre outros:
- I - vencimentos ou proventos não inferior ao salário mínimo;
 - II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
 - III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
 - IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - VI - salário-família para os dependentes;
 - VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediando acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - VIII - repouso semanal remunerado;
 - IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;
 - X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;
 - XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com a duração de cento e vinte dias;
 - XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
 - XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - VX - adicional de remuneração para as atividades penosas ou perigosas, na forma da lei;
 - XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 - XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
 - XVIII - licença especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie:
 - a) no caso de cargo efetivo conceder-se-á, a cada quinquênio de exercício, ao servidor que a requerer, licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;
 - b) se o servidor não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de gozar;
 - XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao conjuge;
 - XX - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento.
 - XXI - creche para os filhos de até seis anos de idade;
 - XXII - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

- Art. 85 - O servidor público será aposentado:
- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e cinco, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, para os demais efeitos legais.
- § 3º - Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios

ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

- § 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.
- Art. 86 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 87 - Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.
- § 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.
- § 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.
- Art. 88 - Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio da família, se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim exigir, na forma da lei.
- Art. 89 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regulamentemente exercidas por servidores públicos.
- Art. 90 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.
- Art. 91 - É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.
- Art. 92 - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.
- § 1º - A inscrição ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, inclusive para os magistrados, serventuários da justiça e militares.
- § 2º - Nenhuma prestação de serviços de assistência ou benefício da previdência social, desenvolvida em prol dos servidores do Município serão criados, majorados ou estendidos sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 3º - O cônjuge ou companheiro de servidora, ou o cônjuge ou a companheira de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.
- § 4º - A contribuição social do Município e a dos seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.
- Art. 93 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.
- Art. 94 - No cálculo dos valores de aposentadoria ou outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração de seu cargo e a do cargo estadual de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.
- Art. 95 - O acesso a cargos públicos dar-se-á mediante concurso público.
- § 1º - Assegurar-se-á o ingresso no serviço público a pessoas portadoras de deficiências.
- § 2º - O magistério será valorizado, buscando-se a adequação de seu estatuto de forma a assegurar-lhe quadro de carreira, vencimentos condizentes

plenas condições de trabalho, valorização e aperfeiçoamento.

§ 3º - Os professores aposentados só ministrarão aulas se existirem os da ativa.

§ 4º - Os inativos terão os mesmos vencimentos dos efetivos.

CAPÍTULO III

AS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 97 - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e funcionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 98 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retirá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 99 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV

O PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 100 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 101 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração do patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa e interesse social, inclusive na desapropriação, que poderá ocorrer quanto a terrenos não edificados.

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa, e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a interesse público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas

reas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 104 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domíniais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos, pelo prazo máximo de noventa dias.

§ 4º - Das comissões deverão sempre ter participação de representantes do legislativo.

CAPÍTULO V

A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 105 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegurar ao contribuinte.

Art. 106 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A Lei Municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 107 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 108 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 109 - O Município instituirá por lei contribuição, só cobrada de seus servidores estatutários, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 110 - É assegurada ao Município, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

Art. 111 - As disponibilidades decorrentes de quaisquer receitas serão depositadas em instituição financeira oficial, com agência no Município.

SEÇÃO II

RECEITA E DESPESA

Art. 112 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 113 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços

e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 114 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III ORÇAMENTOS

Art. 115 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia 15 de cada mês, o balancete das contas municipais.

Art. 116 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistia e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 117 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivos e de moradia.

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:
I - de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;
II - do orçamento anual, até o dia 15 de março de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também o projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - Caberá à comissão de finanças e orçamento:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente pode ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação de pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal.
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção ou omissão;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do proje-

to de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 - São vedadas:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 120 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues em até o dia 20 de cada mês.

Art. 121 - A Câmara poderá pedir inspeção ou auditoria pelo Tribunal de Contas.

SEÇÃO IV REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 122 - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, agentes políticos que compõem os poderes executivo e legislativo, para o desempenho de seus mandatos, em defesa da comunidade e visando o bem comum, perceberão remuneração que lhes foi fixado em cada legislatura, para a subsequente.

§ 1º - Na remuneração do Prefeito poder-se-á incluir parcela a título de verba de representação.

§ 2º - É facultada a estipulação de remuneração, a título de verba de representação, ao Vice-Prefeito, que não a perceberá se passar a exercer a função de Secretário Municipal ou de outra de confiança remunerada, em qualquer nível.

Art. 123 - Aos Vereadores, assegurar-se-á a remuneração.

§ 1º - Poder-se-á fixar remuneração para sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º - O limite máximo da remuneração é o que for estipulado ao Prefeito.

§ 3º - A não fixação da remuneração gerará a suspensão imediata e automática da que os Vereadores estiverem percebendo, até o restante do mandato.

§ 4º - Não havendo fixação pela Câmara, prevalecerá a que estiver fixada para a legislatura anterior.

Art. 124 - Norma específica, em cada esfera, estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 125 - A remuneração dos agentes políticos deverá estar decidida, e discutida e votada até o último dia do mês de março do ano término da legislatura.

TÍTULO V ATIVIDADES NA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I OBJETIVOS GERAIS

Art. 126 - A atividade do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 127 - O Município, em ação conjunta e integrada com o Estado, a União, e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 128 - Cabe ao Município garantir a coordenação e execução de uma política social que assegure:

- I - a universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que o segmento interessados tenham participação nos programas sociais.

CAPÍTULO II

A SAÚDE E A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - acessos a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública.
- IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviços federal ou estadual dessa natureza;
- III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão descentralizados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 130 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas

de utilidade pública por lei municipal;

- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III

A EDUCAÇÃO, A CULTURA E OS ESPORTES

Art. 131 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º - o programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 132 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 133 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-cultural populares;
- V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Município:

- I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e bairros;
- II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária e sócio-econômica.

Art. 134 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 135 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assementados, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;
- III - aproveitamento de recantos naturais como locais de passeio e distração;
- IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;
- V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;
- VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I - economia de construção e manutenção;
- II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- III - Facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

- IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V - criação de centros de lazer no meio rural.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

- Art. 136 - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.
- Art. 137 - A família, o Município e a Sociedade, têm o dever de arparar as pessoas idosas, assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhes o direito à vida digna.
- Art. 138 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e aparato técnico.
- Art. 139 - O Município disporá sobre a construção de logradouros e dos edifícios de uso público, dos meios de transporte coletivos e dos sinais de trânsito, adaptando-se, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.
- § 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203 inciso V, da Constituição Federal.
- § 2º - Os programas de arparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
- § 3º - O Município prestará assistência jurídica para as pessoas carentes.
- Art. 140 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e as portadoras de deficiência.
- Art. 141 - O Município contará com departamento especializado, ligado à Secretaria de Educação, para atender aos problemas ligados aos portadores de excepcionalidade.
- Art. 142 - O Município de Diamante do Norte através de lei, concederá isenções de tributos municipais para entidades particulares, sem finalidade lucrativa, que prestem reconhecido serviço de atendimento aos portadores de excepcionalidade.
- Art. 143 - O Município identificará e credenciará, na Secretaria do Bem-Estar Social, os idosos, deficientes e todos que tenham direito à gratuidade de transporte coletivo, conferindo-lhes documento que garanta o acesso aos meios de transporte.
- Art. 144 - O Conselho Municipal da Condição Feminina, é órgão auxiliar e responsável pelas ações que envolvem a mulher em todas as suas formas de participação na sociedade, merecendo apoio dos órgãos públicos.
- Art. 145 - O Município de Diamante do Norte fará representação junto aos órgãos competentes, contra excessos cometidos em peças publicitárias com exploração de crianças e mulheres, que atentem contra a dignidade humana.
- Art. 146 - O Conselho Municipal da Defesa da Família de Diamante do Norte instituído em lei, é órgão incumbido de proteger, incentivar e orientar comunidades nos bairros e zona rural, e a família como célula mater da sociedade.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - O Conselho será constituído por representantes de entidades afins, já organizadas nas comunidades religiosas, por representantes do Poder Judiciário, da Vara da Família, Associação Médica, Assistentes Sociais e Psicólogos.
- Art. 147 - O Município de Diamante do Norte, através de lei, instituirá o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão responsável pelas ações de proteção e acompanhamento da criança e do adolescente, em cooperação com as demais entidades afins.

CAPÍTULO V

HABITAÇÃO

- Art. 148 - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:
- I - Ofertas de lotes urbanizados;
 - II - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
 - III - Atendimento prioritário à família carente;
 - IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e au-

to - construção.

- Art. 149 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.
- Art. 150 - Os conjuntos habitacionais serão dotados de infraestrutura adequada que possibilite a população, condições dignas de moradia, saúde, lazer, transporte, educação e abastecimento.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Sua localização será discutida à luz do Plano Diretor.
- Art. 151 - Os conjuntos habitacionais populares, na escala progressiva de pagamento do IPTU, serão beneficiados com os mais baixos índices de tributação.
- Art. 152 - A autorização para edificação de conjuntos habitacionais, incluída a obrigatoriedade de se instalarem hidrantes para serviços de combate a incêndios.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município acionará os órgãos estaduais competentes, dando-lhes apoio para a definição de localização e instalação de hidrantes em todos os bairros e distritos.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

- Art. 153 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e, prioritariamente, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I - Zelar pela utilização planejada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;
 - II - Preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da flora, fauna, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;
 - III - Instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;
 - IV - Exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação de representantes da comunidade em todas as fases;
 - V - Combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras e promovendo a responsabilização de seus causadores e a restauração do ambiente lesado;
 - VI - Promover a educação ambiental no ensino de 1º grau e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VII - Estimular o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal necessária a manutenção do equilíbrio ecológico.
 - VIII - Instituir política municipal de saneamento básico e recursos hídricos que contemple a definição e implantação de áreas que compreendam as bacias hidrográficas do Município e a defesa destes recursos hídricos ao longo das bacias hidrográficas, definindo diretrizes para um aproveitamento racional de ocupação e uso dos cursos d'água, bem como dos solos que os margeiam;
 - IX - Garantir a preservação dos cursos d'água que atravessando o Município, constituem ou constituirão manancial abastecedor de Municípios à jusante;
 - X - Propor e incentivar a recuperação das matas ciliares ao longo dos cursos d'água do Município, principalmente aqueles que servem de manancial abastecedor, garantindo-se índices mínimos de cobertura vegetal;
 - XI - Exigir levantamento e propor medidas de ajuste às condições ambientais existentes nas bacias hidrográficas visando corrigir e recuperar o meio atingido;
 - XII - Proceder análise periódica e sistemática nos sistemas de controle de poluição das instalações e atividades de potencial poluidor, incluindo avaliação dos efeitos sobre a qualidade química, física e biológica nas bacias hidrográficas;
 - XIII - Registrar, controlar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos do Município;
 - XIV - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de potabilidade dos cursos d'água, exigíveis das concessionárias e usuárias do manancial abastecedor;
 - XV - Incentivar a integração do meio universitário, de instituições de pesquisa, de associações civis e a comunidade, mediante a celebração de acordos e convênios, para garantir e aprimorar os

controles da poluição e buscar soluções aos problemas do meio ambiente.

Art. 154 - O lixo terá coleta e destinação especial em aterros sanitários previamente designados pelo Plano Diretor.

§ 1º - O lixo hospitalar deve ser coletado em separado e incinerado.

§ 2º - O Município poderá autorizar empresas privadas a industrializar o lixo doméstico, por sua conta e risco.

TÍTULO VI

A ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO I

A POLÍTICA URBANA

Art. 155 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbana rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, ar-
tístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de plano diretor, atingido o número mínimo de habitantes;

III - leis de planos de controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - código de obras e edificações.

Art. 156 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e do controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 157 - Os planos urbanísticos, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida da necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos.

IV - estabelecimento de prescrições, uso, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 158 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O Poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto de desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 159 - O código de obras e edificações conterá normas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

CAPÍTULO II POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 160 - O Município incentivará o mini e pequenos produtores rural, oferecendo por prioridade, condições de assistência técnica e econômica, com o fim de manter a pequena propriedade viável no Município.

Art. 161 - O Município promoverá o desenvolvimento no meio rural de acordo com as aptidões econômicas, sociais e de recursos naturais, mobilizando recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, parte integrante do Plano Plurianual para o desenvolvimento do município.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integram recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal em consonância com a política agrícola vigente.

§ 2º - Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, com a função de elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, a ser coordenado pelo órgão municipal competente.

§ 3º - O Município de Diamante do Norte cooperará com o Governo do Estado e da União, na manutenção dos Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial, assegurando prioridade ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agrosilvo pastoril, a organização naturais.

Art. 162 - A política agrícola a cargo da Secretaria da Agricultura, regulará a feira-livre, o matadouro municipal e os mercados populares.

Art. 163 - A Feira-Livre de Diamante do Norte, terá área própria dotada de infraestrutura para sua realização.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a realização de feira-livre em vias públicas a partir da data da criação de local próprio.

Art. 164 - Todo animal abatido no Matadouro Municipal a ser criado, deverá ser inspecionado por serviço Médico-Veterinário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a venda nos açougues do Município, de carne não inspecionadas pelo SIF-Serviços de Inspeção Federal, SIF Serviço de Inspeção do Paraná, ou Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II O TURISMO

Art. 165 - O Município fomentará o turismo, assegurando o seu implemento também pela livre iniciativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados pontos turísticos, dentre outros que possam ser identificados, a Hidrelétrica, Logo da Usina e a Reserva Ecológica.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166 - Legislação complementar poderá regulamentar os princípios e normas constantes desta Lei Orgânica.

Art. 167 - Esta Lei Orgânica entre em vigor na data de sua promulgação.

Diamante do Norte, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e noventa.

Moacir Bono Ruiz, Presidente - Osni Valter Martinelli, Vice-Presidente - Pedro Edvaldo Ruiperes Selani, 1º Secretário - Francisco Carlos Garcia, 2º Secretário - Ademir Bento Mecatti, Bartolomeu Alves da Silva, Gessé Arlindo dos Santos, Valmir José Rossi, Francisco Maurício Bono.